

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

**NOTA INFORMATIVA Nº 532 /2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Requerimento de PM do antigo Distrito Federal, para retorno ao Serviço Público Federal na condição de optante de que trata o art. 46 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

**UMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. Provenientes da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, vieram os autos à Secretaria de Gestão Pública deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para análise e manifestação sobre o requerimento de fls. 04 a10, na forma sugerida pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça<sup>1</sup>.
2. Entendemos que aos policiais militares e bombeiros dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal aplicam-se as vantagens e direitos instituídos pela Lei nº 10.486, de 2002, contudo, não há que se falar em isonomia de remuneração com os militares do Distrito Federal. Os direitos e vantagens concedidos em caráter privativo aos militares do Distrito Federal não se estendem aos militares dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, por absoluta falta de autorização legal para este fim.
3. Sobre a regularização funcional , não há que se falar em apresentação de militar no Ministério da Justiça, tampouco na Polícia Militar do Distrito Federal, com fundamento no art. 46 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, haja vista que a competência do pagamento do militar é do Ministério da Fazenda.
4. Pelo envio dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda para conhecimento e posterior remessa à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro – SAMF/RJ, para ciência ao interessado.

**INFORMAÇÃO**

---

5. Tratam-se os autos de requerimento do Senhor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX,

---

<sup>1</sup> NOTA Nº 30/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, de 23 de março de 2012, com respectivos despachos de aprovação de nºs 76 e 89, ambos de 27 de março de 2012.

Tenente-Coronel da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, objetivando que “seja num todo aplicado” a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, retroativa a 2001, com isonomia em relação aos policiais militares do atual Distrito Federal, “com exceção do parágrafo 1º do art. 117 da Lei nº 12.086 (Risco de Vida) que concedeu gratificação aos inativos e pensionistas da PMDF e CBMDF”.

6. Preliminarmente, cumpre-nos tecer um histórico acerca da situação funcional dos militares do antigo Distrito Federal e estrutura remuneratória da PMDF e CBMDF. Vejamos excertos da **Nota Técnica nº 403/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP**:

6. Com a transferência da capital do país para Brasília, ocorrida em 1960, a cidade do Rio de Janeiro, antigo Distrito Federal, foi transformado no Estado da Guanabara, em cumprimento ao exposto no art. 4º, § 4º, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1946. A criação do novo Estado foi regulada pela Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, cujo art. 3º, §§ 1º e 2º, previram a transferência do pessoal civil e militar do antigo Distrito Federal para o serviço público estadual e a responsabilidade parcial da União pelo pagamento desses servidores. Assim, a instituição que até então era chamada de Polícia Militar do Distrito Federal, passou a ser denominada Polícia Militar do Estado da Guanabara (PMEG).

7. Os policiais militares e bombeiros do antigo Distrito Federal tiveram sua situação funcional posterior à criação do Estado da Guanabara regulada inicialmente pela Lei nº 3.752, de 1960, que previu a transferência dos serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União, bem como de servidores federais para o novo Estado e determinou, em seu art. 3º, § 2º, que a União arcaria com a remuneração do pessoal então lotado nos serviços transferidos e com o pagamento dos proventos de inatividade que viessem a ser concedidos a esses servidores, cabendo ao Estado o pagamento de eventuais diferenças devidas ao pessoal remunerado pela União, inclusive os inativos, decorrentes de majorações de vencimentos, proventos e vantagens concedidas pelo Estado. Entre o pessoal transferido, incluíam-se os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a teor do § 1º do art. 3º da mencionada Lei.

8. O § 2º do art. 3º da Lei nº 3.752, de 1960, foi revogado pelo Decreto-Lei nº 1.015, de 1969, cujos arts. 2º e 3º previram, na redação que lhes foi dada pela Lei nº 5.733, de 1971, a redução gradativa, em termos percentuais, da responsabilidade da União pelo pagamento do pessoal militar ativo transferido para o Estado da Guanabara ou neste reincluído, até a sua cessação, no exercício de 1974. De acordo com o Decreto-Lei, o pagamento da integralidade dos proventos do pessoal militar que já era inativo em 21 de outubro de 1969, assim como o das pensões concedidas até aquela data, deveria ficar permanentemente sob a responsabilidade da União.

9. Nova mudança na situação do pessoal militar do antigo Distrito Federal se deu com o advento da Lei nº 5.959, de 1973, cujo art. 2º, a par de manter a responsabilidade da União pelo pagamento integral das pensões e dos proventos dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros inativos em 21 de outubro de 1969, previu fosse mantida a responsabilidade parcial da União relativamente à remuneração dos militares da ativa e aos proventos dos aposentados posteriormente àquela data.

10. No restante do Estado, aquela Corporação ganhou o nome de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMRJ). Em 1974, o Governo Federal reuniu os dois Estados por meio da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, determinando, assim, a fusão do Rio de Janeiro e da Guanabara a partir de 15 de março de 1975. Ainda segundo esse regramento

legal, a nova unidade da federação receberia o nome de Estado do Rio de Janeiro e, conseqüentemente, fundir-se-iam as duas Corporações Militares.

11. Sabe-se que naquela época foi possibilitado aos militares transferidos para o novo Estado da Guanabara, opção de retorno ao serviço da União, desde que existissem vagas, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 4242, de 17 de julho de 1963, in verbis:

“Art. 46. É assegurado ao pessoal da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Conselho Penitenciário e do Corpo de Bombeiros, transferidos para o Estado da Guanabara, de acordo com o disposto na Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, o direito de requerer sua volta ao serviço da União”.

**§ 2º O deferimento do pedido ficará condicionado à existência de vaga. (grifos nossos)**

12. No entanto, à época ocorreu o deferimento de vários requerimentos de retorno, mesmo sem a existência de vagas na Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, o que impossibilitou assim o aproveitamento de todos os militares na PMDF, resultando no retorno desse pessoal ao local de origem.

13. Diante do ocorrido, foi publicado o Decreto-Lei nº 10, de 28 de junho de 1966, que aprovou o convênio firmado entre o Governo Federal e o Estado da Guanabara para reinclusão, nos Quadros da Polícia Militar do Estado da Guanabara, do Pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal.

14. Assim, alguns militares do antigo Distrito Federal foram, de fato, incluídos nos quadros da atual Polícia Militar do DF e outros permaneceram na Polícia Militar do Estado da Guanabara sujeitos à autoridade estadual.

15. O Decreto-Lei nº 1.015, de 1969, bem assim as Leis nº 5.733, de 1971 e nº 5.959, de 1973, foram integralmente revogados pela Medida Provisória nº 2.218, de 5 de setembro de 2001, que se converteu na Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a qual dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências. Reza o art. 65 do referido diploma legal:

Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

.....  
§ 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal.

16. Nesse diapasão, a remuneração dos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios têm a estrutura remuneratória definida pela Lei nº 10.486, de 2002, que foi aquela instituída para os militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Entretanto, releve-se o fato de que apesar da base da estrutura remuneratória do pessoal militar do antigo Distrito Federal e dos ex-Territórios Federais ser a mesma da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a supracitada norma definiu que somente as vantagens por ela instituídas serão concedidas a esses primeiros militares.

17. Destarte, a supracitada norma não garantiu aos militares do antigo Distrito Federal isonomia salarial com os militares do DF, mas, tão somente, impôs a sua aplicação, por extensão, aos militares inativos e pensionistas remanescentes daqueles extintos entes federados.

18. No que tange à edição de normas, cumpre explicitar algumas alterações legais que trouxeram benefícios remuneratórios destinados especificamente aos militares do Distrito

Federal, publicadas em momento ulterior à edição da Lei nº 10.486, de 2002, quais sejam, a Lei nº 11.663, de 24 de abril de 2008, que alterou as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, que dispôs sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e 11.361, de 19 de outubro de 2006, que dispôs sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; e revogou a Lei nºs 10.874, de 1º de junho de 2004, e 11.360, de 19 de outubro de 2006.

19. Ademais, registre-se que a Lei nº 11.757, de 28 de julho de 2008, alterou o Anexo I da Lei nº 11.134, de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 10.486, de 2002; e revogou o art. 2º e o Anexo I da Lei nº 11.663, de 2008.

20. Por fim, por intermédio da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, foi instituída a Gratificação por Risco de Vida, parcela remuneratória devida mensal e regularmente aos militares do Distrito Federal, inclusive, àqueles que percebem proventos da inatividade e pensões.

21. Diante dos regramentos legais expostos, releve-se ao fato de que inexistia previsão normativa que autorize o pagamento de qualquer vantagem pecuniária descrita nos itens 18, 19 e 20 deste documento aos militares dos ex-Territórios, tampouco dos pertencentes ao antigo Distrito Federal.

(...)

23. Desta forma, cumpre esclarecer que a estrutura remuneratória definida pela Lei nº 10.486, de 2002, não garante aos militares em questão isonomia salarial com os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de modo que benefícios instituídos por outras normas de forma exclusiva ou privativa aos militares do Distrito Federal não podem ser estendidos aos servidores em questão, por carecer de amparo legal.

(...)

7. Vale ressaltar que na tentativa de extensão de vantagens devidas aos militares do Distrito Federal aos militares dos ex-Territórios Federais e antigo Distrito Federal, foi objeto de Emenda Parlamentar, que propôs a alteração do § 2º do artigo 65 da Lei nº 10.486, de 2002, contudo, foi vetada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos da Mensagem de Veto nº 558, de 28 de julho de 2008, a qual transcrevemos:

§ 2º Aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata o caput deste artigo estendem-se os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e regime remuneratório dos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, incluídas as gratificações e quaisquer outras verbas remuneratórias já concedidas por lei especial, bem como as que vierem a sê-lo. (NR)”

Razões do veto

“A proposição não pode ser objeto de emenda parlamentar, uma vez que a disposição sobre remuneração e aposentadoria dos servidores públicos dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal é de iniciativa privativa do Presidente da República, por força do texto constitucional. Além disso, o dispositivo acarretará aumento de despesa pública, o que é vedado aos parlamentares em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante determinação do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.”

8. Ressalte-se, ainda, que no caso dos militares do Distrito Federal foi editada a Lei nº 12.804, de 24 de abril de 2013, que alterou o Anexo I da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, para aumentar o valor do soldo; o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE; e a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passou a vigorar acrescida do Anexo I-A, na forma do Anexo III, para aumentar o valor da Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF.

9. Frise-se que situação análoga pretérita acerca da reintegração de policial militar no quadro de inativos da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, foi objeto de exame pela Procuradoria de Pessoal da Procuradoria Geral do Distrito Federal por meio do Parecer n.: 1789/2010-PROPES/PGDF, de 14 de outubro de 2010, com as respectivas cotas de aprovação da Procuradoria-Chefe da Procuradoria de Pessoal e da Procuradoria Geral do Distrito Federal, de 16 de novembro de 2010 e 09 de fevereiro de 2011, respectivamente, cuja conclusão se deu nos seguintes termos:

Opinamos, em conclusão, pelo indeferimento do pedido, pois o requerente não possui vínculo com o Distrito Federal, que passou a ter autonomia política desde 1985. O requerente ingressou na PMDF sob a égide da Constituição Federal de 1946, quando o Distrito Federal subordinava-se à União, que detinha a competência para legislar sobre sua organização administrativa. Assim, nos termos da Lei 4.242/63 e de acordo com a Súmula n. 119 do Tribunal de Contas da União, o requerente possui vínculo com a União, sendo inviável juridicamente sua inclusão nos quadros de inativos da Polícia Militar do Distrito Federal, atualmente órgão pertencente à entidade federada autônoma.

10. Destaque-se que por intermédio do Despacho do Governador do Distrito Federal, datado de 23 de março de 2011, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 24 de março de 2011, foi indeferido o pedido formulado pelo militar, por falta de amparo legal, nos termos dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, objeto do Parecer nº 1.789/2010-PROPES/PGDF e respectivas cotas de aprovação, sendo inviável juridicamente sua inclusão nos quadros de inativos da Polícia Militar do Distrito Federal, atualmente órgão pertencente à entidade federada autônoma, pois o requerente possui vínculo com a União, nos termos da Lei nº 4.242 e de acordo com a Súmula nº 119 do Tribunal de Contas da União.

11. Assim, entendemos que aos policiais militares e bombeiros dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal aplicam-se as vantagens e direitos instituídos pela Lei nº 10.486, de 2002. Contudo, não há que se falar em isonomia de remuneração com os militares do Distrito Federal.

12. Os direitos e vantagens concedidos em caráter privativo aos militares do Distrito Federal não se estendem aos militares dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, por absoluta falta de autorização legal para este fim. Em obediência ao princípio da

legalidade a Administração Pública somente atuará nos limites determinados pela Lei, não podendo por simples ato administrativo, conceder direitos, criar obrigações ou impor vedações aos administrados.

13. Quanto à regularização funcional, não há que se falar em apresentação de militar no Ministério da Justiça, tampouco na Polícia Militar do Distrito Federal, em face do disposto no art. 46 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, haja vista que a competência do pagamento do militar é do Ministério da Fazenda.

14. Com tais informações, sugere-se que os autos sejam encaminhados à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda para conhecimento e posterior remessa à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro – SAMF/RJ, para ciência ao interessado.

15. Na oportunidade, sugere-se, ainda, que seja enviada cópia desta Nota Informativa à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça, em atenção ao disposto no item 22 da Nota nº 30/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, para que seja exarado parecer conclusivo.

À consideração superior.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

**RAIMUNDO BELARMINO COSTA**  
Matrícula SIAPE nº xxxxxxxx

**MARIANA C. MALDI E SOUZA**  
Chefe da Divisão de Extintos Territórios

Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

**PAULO ROBERTO PEREIRA  
DAS NEVES BORGES**  
Assessor

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e  
Consolidação das Normas

Aprovo. Encaminhem-se os autos à **COGEP/SPOA/MF**, na forma proposta, com envio de cópia desta Nota Informativa à CONJUR/MJ.

Brasília, 20 de dezembro de 2013.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**  
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal